



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022240 - RJ
(2021/0355763-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENGEARQ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO - RJ073226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em razão de falhas e irregularidades na execução de contrato de empreitada celebrado para realização de obra de restauração de fachada.
2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022240 - RJ
(2021/0355763-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENGEARQ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO - RJ073226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória ajuizada em razão de falhas e irregularidades na execução de contrato de empreitada celebrado para realização de obra de restauração de fachada.
2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por ENGEARQ CONSTRUÇÕES LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO, em face da agravante, em razão de falhas e irregularidades na execução de contrato de empreitada celebrado para realização de obra de restauração de fachada.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e à apelação adesiva interposta pelo agravado, para manter a íntegra da sentença, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DIREITO CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPREITADA - OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE FACHADA DE CONDOMÍNIO – PRÉDIO TOMBADO PELO MUNICÍPIO - ERRO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – IRREGULARIDADES APRESENTADAS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DEVIDA A RETITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO PELO AUTOR -SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Contrato de empreitada para reforma de fachada de condomínio. Projeto de arquitetura e engenharia. Existência de diversos defeitos na execução da obra de restauração confirmada pela Perícia Técnica realizada nos autos. Restituição de parte do valor pago pelo autor que se impõe. Impossibilidade de devolução da quantia total desembolsada pelo demandante, ante a vedação do enriquecimento ilícito, uma vez que a Perícia concluiu que parte do serviço efetuado pela demandada pode ser aproveitada. Sentença que se mantém. Negado provimento aos recursos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante argumenta que teria destacado, nas razões do seu recurso especial, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual se considera nula a intimação quando a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 1064/1068):

- Julgamento: CPC/15

- Da Súmula 568/STJ

Conforme se depreende das próprias razões do recurso especial, não constaria nenhum pedido de intimação exclusiva, porquanto, segundo a agravante, tanto na contestação quanto na reconvenção, os pedidos teriam sido formulados nos seguintes termos (e-STJ, fls. 901/902):

Por fim, a autora informa que é patrocinada pelos advogados Paulo Zide (OAB/RJ 17.224) e Andréa Zide (OAB/RJ 98.183) com endereço à

Rua Araújo Porto Alegre, no 36. Grs. 1109/1110. Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP: 20.030-010, onde recebem intimações.

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que “havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, 3ª Turma, DJe de 06/11/2017).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1761484/MG, 3ª Turma, DJe de 30/06/2021; AgInt no REsp 1.859.127/SC, 3ª Turma, DJe de 12/02/2021; AgInt no AREsp 1638963/SP, 3ª Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.391.655/AM, 4ª Turma, DJe de 08/05/2019.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (e-STJ, fl. 877/878):

Primeiramente, cabe avaliar a alegação de nulidade dos atos processuais arguida pela ré. Aduz a demandada a nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da Contestação e da Reconvensão, eis que o cartório deixou de efetuar as publicações em nome do seu patrono.

No entanto, não merece prosperar tal argumentação, não havendo que falar em nulidade, posto que, da análise do andamento processual, constata-se que todas as intimações necessárias foram devidamente realizadas pelo Cartório em nome do advogado da ré, Dr. Paulo Zide Abdala. De fato, a ré se encontra representada por dois advogados. Contudo, inexistente nulidade por falta de intimação de um dos patronos da parte quando a intimação se realiza em nome de um dos advogados do escritório que a representa. Desta forma, a publicação dos atos em nome de somente um dos advogados que consta do instrumento procuratório não tem o condão de invalidar o processo.

Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 568/STJ

Nas razões do seu recurso especial, quanto à nulidade decorrente da ausência de intimação de um dos seus patronos, o agravante aduz o seguinte (e-STJ, fls. 901/902):

13. Primeiramente, cumpre relembrar a indicação feita pelos antigos patronos da Recorrente tanto na Contestação (fls. 284), quanto na Reconvensão (fls. 271), qual seja:

Por fim, a autora informa que é patrocinada pelos advogados Paulo Zide (OAB/RJ 17.224) e Andréa Zide (OAB/RJ 98.183) com endereço à Rua Araújo Porto Alegre, no 36. Grs. 1109/1110, Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP: 20.030-010, onde recebem intimações.

VI — CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a ora contestante ENGEARQ CONSTRUÇÕES LTDA. que V. Exa. julgue improcedente o pedido inicial, condenando, por consequência, o condomínio-autor ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência.

Oportunamente, a ré protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada suplementar de documentos, a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas.

Por fim, a autora informa que é patrocinada pelos advogados Paulo Zide (OAB/RJ 17.224) e Andréa Zide OAB/RJ 98.183 com endereço à Rua Araújo Porto Alegre, no 36. Grs. 1109/1110, Centro, Rio de Janeiro — RJ, CEP: 20.030-010, onde recebem intimações.

14. Ocorre que, embora a Recorrente tenha solicitado e indicado dois patronos para receber suas intimações, nota-se que, com relação à intimação da advogada Andrea Zide, este pedido este que jamais atendido pelo cartório.

Diante das razões apresentadas pelo agravante no seu recurso especial, verifica-se que não constaria pedido de intimação exclusiva.

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/RJ, ao concluir pela inexistência de nulidade por falta de intimação de um dos patronos (e-STJ, fls. 877/878), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior de que “havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, 3ª Turma, DJe de 06/11/2017).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp 1761484/MG, 3ª Turma, DJe de 30/06/2021; AgInt no REsp 1.859.127/SC, 3ª Turma, DJe de 12/02/2021; AgInt no AREsp 1638963/SP, 3ª Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.391.655/AM, 4ª Turma, DJe de 08/05/2019.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.022.240 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0355763-4

Número de Origem:

0037317-68.2016.8.19.0001 00373176820168190001 202124508731

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO

ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO - RJ073226

AGRAVANTE : ENGEARQ CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO

ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO - RJ073226

AGRAVADO : ENGEARQ CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGEARQ CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JULIO DE BARROS BARRETO

ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO - RJ073226

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022